

Ministra/o d		
-	 ◆	E LONG
Decreto	n.º	MO S. J.

DL 960/XXII/2021

2021.05.05

No Programa do XXII Governo Constitucional foi conferido um lugar de destaque às políticas anticorrupção, enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais justa, mais igualitária, mais inclusiva e do restabelecimento de laços de confiança sólidos entre os cidadãos, as comunidades e as suas instituições democráticas.

As democracias comportam uma vasta complexidade na sua organização, designadamente no que concerne à regulação das atividades económicas e às interações entre as diferentes esferas de atividade, pública e privada.

O fenómeno da corrupção ofende a essência da democracia e os seus princípios fundamentais, designadamente os da igualdade, transparência, livre concorrência, imparcialidade, legalidade, integridade e a justa redistribuição de riqueza.

Por outro lado, os bens jurídicos individuais, por tradição, são mais facilmente identificáveis e protegidos, ao contrário do que sucede com os bens jurídicos macrossociais, que possuem uma natureza abstrata e, por conseguinte, de maior dificuldade na sua identificação, reclamando um superior nível de proteção.

Considerando estes fatores foi constituído, sob a égide da área governativa da justiça, um grupo de trabalho multidisciplinar tendo por missão avaliar as diferentes dimensões do fenómeno e apresentar uma proposta de Estratégia Nacional Anticorrupção.

Em 18 de março de 2021, na sequência de um longo período de reflexão e de extensa audição pública, envolvendo a academia, as magistraturas, profissionais do direito e de outros ramos do saber, o Governo aprovou a versão final da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (Estratégia), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril.



Ministra/o d		
		E.M.
Decreto	n.º	

A Estratégia, perspetivando com o mesmo grau de importância e necessidade a prevenção, a deteção e a repressão da corrupção, erige sete prioridades: *i)* melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade; *ii)* prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública; *iii)* comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção; *iv)* reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas; *v)* garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição; *vi)* produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção, e *vii)* cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

Nas últimas décadas, assistiu-se a um esforço considerável na harmonização dos enquadramentos legais em todo o mundo, através da adoção de convenções multilaterais. Estas convenções, todavia, versaram maioritariamente sobre a repressão da corrupção, e não sobre a sua prevenção.

Em percurso idêntico, Portugal veio prevendo um vasto leque de crimes relativos a práticas de corrupção ou práticas similares, quer no Código Penal (por exemplo, recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, participação económica em negócio e concussão), quer em leis penais avulsas, como a que determina os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, a que prevê os crimes de corrupção cometidos no comercio internacional e na atividade privada, ou a que pune comportamentos antidesportivos.

Contudo, a par da concretização das medidas propostas no âmbito da repressão, mostra-se imprescindível a existência de um sistema eficaz de prevenção de fenómenos de corrupção.



Ministra/o d		
_		ELA
Decreto	n.º	MOST

A fonte da presente iniciativa legislativa é, por conseguinte, a Estratégia, e o seu objetivo é o de concretizar a proposta de criação de um regime geral de prevenção da corrupção.

Este regime geral de prevenção da corrupção permitirá retirar do domínio da *soft law*, em termos gerais, a implementação de instrumentos como os programas de cumprimento normativo, os quais deverão incluir os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo. Para o efeito, propõe-se que sejam previstas sanções, nomeadamente contraordenacionais, aplicaveis quer ao setor público, quer ao setor privado.

Este regime determina também a implementação de sistemas de controlo interno que assegurem a efetividade dos instrumentos integrantes do programa de cumprimento normativo, bem como a transparência e imparcialidade dos procedimentos e decisões, prevendo-se igualmente um regime sancionatório próprio.

Importa proceder, igualmente, a alterações ao regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, por forma a adequá-lo à filosofia subjacente ao presente diploma.

Com vista à adaptação de todas as entidades abrangidas por este regime, estabelece-se a sua entrada em vigor e produção de efeitos de forma faseada.

Por outro lado, tal como previsto na Estratégia, é criado o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), que assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.



Ministra/o d
Decreto n.º
A criação de um mecanismo com este tipo de funções encontra-se igualmente prevista no
artigo 6.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003,
ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro.
Com efeito, nos termos do referido artigo, os Estados Partes devem assegurar a existência
de um órgão independente, dotado dos recursos materiais e humanos necessários ao
desenvolvimento de políticas de prevenção da corrupção e ao melhoramento da informação
e conhecimentos sobre a prevenção da corrupção.
Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias, da Associação Nacional de
Municípios Portugueses, da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate
ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, da Comissão Nacional
de Proteção de Dados, da Confederação Empresarial de Portugal, do Conselho Nacional de
Supervisores Financeiros, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do
Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem
dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e dos órgãos de
governo próprio das regiões autónomas.
Assim:
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o
seguinte:
Artigo 1.°

Objeto

4

O presente decreto-lei:



Ministra/o d		
		E.M.D.
Decreto	n.º	

- a) Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas;
- b) Aprova o regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.°

Missão e atribuições

- 1 O MENAC tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.
- 2 O MENAC detém poderes de iniciativa, de controlo e de sancionamento.
- 3 São atribuições do MENAC
 - a) Desenvolver, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, do ensino superior e da educação, a adoção de programas e iniciativas tendentes à criação de uma cultura de integridade e transparência;
 - b) Promover e controlar a implementação do RGPC;
 - c) Apoiar entidades públicas na adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no RGPC;
 - Emitir orientações e diretivas a que devem obedecer a adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo;
 - e) Estabelecer o planeamento do controlo e fiscalização do RGPC, articulando-se com



Ministra/o d		
		E.M.D.
Decreto	n.º	

as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais relativamente ao setor público;

- f) Recolher e organizar informação relativa à prevenção e repressão da corrupção ativa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial;
- g) Produzir e divulgar regularmente informação sobre a corrupção e infrações conexas e desenvolver campanhas de sensibilização tendentes à sua prevenção;
- b) Criar bancos de dados e operar uma plataforma comunicacional que facilite a troca de informações entre as instituições públicas com responsabilidades em matéria de prevenção e repressão da corrupção e infrações conexas;
- i) Elaborar o relatório anual anticorrupção e apresentá-lo ao Governo;
- j) Coordenar a conceção e execução do programa do mês anticorrupção;
- k) Instituir, em articulação com a Procuradoria-Geral da República, um procedimento de análise retrospetiva dos processos criminais;
- Dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão dos crimes referidos na alínea *e*);
- m) Coadjuvar o Governo a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das



Ministra/o d		
		E.C.D.
Decreto	n.º	

políticas relativas à prevenção da corrupção e infrações conexas;

- n) Fiscalizar, em articulação com as pertinentes inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a qualidade, eficácia e atualização dos instrumentos de controlo normativo adotados pela administração pública e pelo setor público empresarial para prevenção da corrupção e de infrações conexas;
- o) Fiscalizar, em articulação com as inspeções gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a execução do RGPC;
- p) Instaurar, instruir e decidir processos relativos à prática de contraordenações previstas no RGPC e aplicar as respetivas coimas;
- q) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação e outras iniciativas semelhantes.

Artigo 3.º

Regime juridico

O MENAC rege-se pelo presente decreto-lei, pelas demais disposições legais que lhe sejam especificamente aplicaveis e pelo seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Independência e Imparcialidade

- 1 O MENAC e os titulares dos seus órgãos agem com independência e imparcialidade na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela lei.
- 2 O MENAC e os titulares dos seus órgãos não podem, no exercício das suas funções,



Ministra/o d		
		E ROD
Decreto _	n.º	

receber ou solicitar orientações do Governo ou de qualquer entidade pública ou privada.

3 - O/a Presidente e o/a Vice-presidente do MENAC só podem ser destituídos mediante resolução fundamentada do Conselho de Ministros, ouvidos o/a Presidente do Tribunal de Contas e o/a Procurador/a-Geral da República.

Artigo 5. ° Impedimentos

Os titulares dos órgãos e os seus agentes estão sujeitos, no exercício das respetivas funções, ao regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Cooperação e dever de colaboração

- 1 Para a prossecução das suas atribuições, o MENAC estabelece formas de cooperação:
 - a) Com o Ministério Público;
 - b) Com a Polícia Judiciária;
 - c) Com a Direção-Geral de Política de Justiça;
 - d) Com autoridades congéneres de outros Estados;
 - e) Com organizações internacionais e respetivos membros, no âmbito do combate à corrupção e à criminalidade conexa;
 - Com associações da sociedade civil que se dediquem ao estudo e ao acompanhamento do fenómeno da corrupção e criminalidade conexa;
 - g) Com outras entidades de direito público ou privado.



Ministra/o d		
_		E ROY
Decreto	n.º	

- 2 As inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais realizam ações de inspeção e auditoria a solicitação do MENAC, endereçada ao membro do Governo responsável pela respetiva tutela.
- 3 Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar ao MENAC as informações que se revelem necessárias ao cumprimento das suas atribuições.
- 4 O MENAC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades não relacionadas com a sua missão.

Artigo 7.°

Órgãos

São órgãos do MENAC:

- a) O/a Presidente;
- b) O/a Vice-Presidente;
- c) O Conselho Estratégico;
- d) A Comissão de Acompanhamento;
- e) A Comissão de Sanções.



Ministra/o d		
-		END
Decreto	n.º	DO ST

Presidente

- 1 O/a Presidente do MENAC é nomeado pelo Governo sob proposta conjunta do/a Presidente do Tribunal de Contas e do/a Procurador/a-Geral da República, de entre os cidadãos/cidadãs que preencham os requisitos de elegibilidade de elegibilidade para a Assembleia da República e que gozem de comprovada reputação, integridade e independência.
 - O/a Presidente do MENAC é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao/à Provedor(a) de Justiça, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 No caso de o/a nomeado/a ser trabalhador(a) com relação jurídica de emprego público com a Administração Pública, central, regional ou local, ou exercer funções públicas junto de outras entidades públicas, pode optar pelo estatuto remuneratório correspondente ao posto de trabalho de origem ou às funções que exercia à data da nomeação.
- 3 O mandato do/a Presidente do MENAC é único e tem a duração de seis anos.
- 4 O/a sucessor(a) do/a Presidente é nomeado/a nos 60 dias anteriores ao termo do mandato deste/a.
- 5 O/a Presidente cessante mantém-se em funções até ao início do mandado do/a seu/sua sucessor(a).

Artigo 9.°

Competências do/a Presidente

Compete ao/à Presidente do MENAC:

- a) Convocar e presidir ao conselho estratégico e dirigir as suas reuniões;
- b) Coordenar a atividade das comissões;



Ministra/o d		
		a Filed
Decreto	n.º	

- c) Elaborar um plano estratégico trianual, um plano de atividades anual e um relatório anual, apresentando-o ao Governo até ao dia 30 de abril do ano seguinte;
- d) Aplicar coimas e sanções acessórias em processo de contiaordenação;
- e) Assegurar a representação do MENAC e, a pedido do Governo, a representação do Estado em organismos e fóruns nacionais e internacionais no âmbito das relações com entidades internacionais congéneres;
- f) Designar o/a secretário/a-geral do MENAC;
- g) Aprovar o regulamento interno do MENAC;
- h) Aprovar a proposta de orçamento do MENAC, e apresentá-la ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que lhe sejam solicitados sobre esta matéria;
- i) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno.

Artigo 10.º

Vice-Presidente

- 1 O/a Vice-Presidente do MENAC é nomeado/a pelo Governo sob proposta do/a Presidente do MENAC, coadjuvando-o/a, exercendo as competências que lhe sejam delegadas por este/a e substituindo-o/a nas suas faltas e impedimentos.
- 2 A remuneração do/a Vice-Presidente do MENAC corresponde a 80 % da remuneração do/a Presidente.
- 3 No caso de o/a nomeado/a ser trabalhador(a) com relação jurídica de emprego público



Ministra/o d		
		E ROY
Decreto	n.º	

com a Administração Pública, central, regional ou local, ou exercer funções públicas junto de outras entidades públicas, pode optar pelo estatuto remuneratório correspondente ao posto de trabalho de origem ou às funções que exercia à data da nomeação.

4 - O mandato do/a Vice-Presidente do MENAC é único e tem a duração de seis anos.

Artigo 11.°

Conselho Estratégico

- O Conselho Estratégico é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do MENAC.
- 2 Compete, nomeadamente, ao Conselho Estratégico:
 - a) A definição de orientações gerais;
 - b) A aprovação de recomendações;
 - c) A aprovação do plano estratégico trianual, do plano de atividades anual e do relatório anual elaborados pelo/a Presidente do MENAC;
- 3 O Conselho Estratégico reúne ordinariamente de três em três meses, podendo ainda reunir, extraordinariamente, por convocatória do/a Presidente do MENAC, se circunstâncias excecionais o justificarem.
- 4 A participação nas reuniões do Conselho Estratégico não confere aos respetivos membros o direito a qualquer remuneração, abono ou senha de presença.

Artigo 12.º



Ministra/o d		
		E.R.D.
Decreto	n.º	

Composição do Conselho Estratégico

- 1 O Conselho Estratégico integra:
 - a) O/a Inspetor/a-Geral de Finanças;
 - b) O/a Inspetor/a-Geral dos Serviços de Justiça;
 - c) O/a Inspetor/a-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
 - d) O/a Inspetor/a-Geral da Educação e da Giência;
 - e) O/a Inspetor/a-Geral das Atividades em Saúde;
 - f) O/a Secretário/a-Geral da Economia;
 - g) O/a Diretor(a) de Serviços Jurídicos, Auditoria e Inspeção da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
 - b) Um(a) magistrado/a do Ministério Público em representação do/a Procurador/a-Geral da República
 - i) Um(a) representante do Tribunal de Contas;
 - j) Um(a) representante da Ordem dos Advogados;
 - k) Uma personalidade de reconhecido mérito, que se tenha distinguido na investigação e estudo dos fenómenos da corrupção e criminalidade conexa, cooptada pelos demais membros, por um mandato de três anos.
 - Um/a representante de federação, união ou confederação de organizações empresariais, cooptado pelos demais membros, por um mandato de três anos.
- 2 O/a Presidente MENAC pode convidar a estar presentes nas reuniões do Conselho



Ministra/o d		
		ERD
Decreto	n.º	KD 33.K

Estratégico, sem direito a voto, personalidades ou representantes de instituições cujo contributo considere importante para as matérias a apreciar em cada reunião.

Artigo 13.º

Comissão de acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento é o órgão responsável pelo desenvolvimento das missões do MENAC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar na elaboração do plano de atividades anual e acompanhar a sua execução;
- b) Criar e manter atualizado um sistema de recolha de dados fiáveis sobre a eficácia do RGPC;
- c) Criar o banco de dados e operar e atualizar a plataforma prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º;
- d) Elaborar a proposta de relatório anual anticorrupção;
- e) Elaborar a proposta de atividades para o mês anticorrupção;
- f) Propor a aprovação de recomendações destinadas a reforçar a transparência e a probidade;
- g) Concentrar e difundir informação destinada a melhorar os níveis de prevenção da corrupção;
- h) Concertar a atuação das inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais com vista à melhor execução dos planos de atividades em matéria de prevenção da corrupção;
- i) Elaborar a proposta de orçamento.

Artigo 14.º



Ministra/o d		
_		E.R.
Decreto	n.º	
		.90

Composição

- 1 Compõem a Comissão de Acompanhamento o/a Vice-Presidente do MENAC e quatro inspetores designados rotativamente pelas inspeções-gerais ou entidades equiparadas representadas no Conselho Estratégico, por mandatos de três anos, renováveis por um máximo de duas vezes.
- 2 A rotação é efetuada de modo a garantir a continuidade em funções de dois inspetores.

Artigo 15.2 Comissão de sanções

A Comissão de Sanções é o órgão responsável pelo exercício das atribuições do MENAC em matéria sancionatória, competindo-lhe, designadamente:

- a) Analisar a informação relativa ao incumprimento do RGPC, obtida por iniciativa do MENAC ou das inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais;
- b) Determinar a abertura de processo de averiguações relativas ao incumprimento de obrigações decorrentes do RGPC;
- c) Deduzir acusação ou praticar ato análogo, propor a aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e promover a respetiva cobrança.

Artigo 16.º



Ministra/o d		
		ELA
Decreto	n.º	2013r
		19 X

Composição

A Comissão de Sanções é composta pelo/a Vice-Presidente do MENAC e por dois inspetores designados rotativamente pelas inspeções-gerais ou entidades equiparadas representadas no Conselho Estratégico, por mandatos de três anos, renováveis, por um máximo de duas vezes.

Artigo 17.°

Exclusividade e estatuto remuneratório

Os membros da Comissão de Acompanhamento e da Comissão de Sanções exercem as suas funções exclusivamente no MENAC, mantendo o estatuto remuneratório de origem, a cargo do respetivo serviço de inspeção-geral ou equiparado, acrescido do suplemento referido no n.º 2 do artigo seguinte, a cargo do MENAC.

Artigo 18.º Serviços de apoio

- 1 O mapa de pessoal de apoio técnico e administrativo do MENAC é fixado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, ouvido o/a Presidente do MENAC, e só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade.
- 2 Os funcionários do quadro têm os vencimentos do lugar de origem, acrescido do suplemento mensal de disponibilidade permanente vigente no Tribunal de Contas.

3 - O MENAC tem um/a secretário/a-geral, cargo de direção superior de 1.º grau, a quem



Ministra/o d		
		E ROY
Decreto	n.º	

compete a gestão administrativa e financeira do serviço de apoio, incluindo a designação do pessoal, sob a superintendência do/a Presidente do MENAC, por mandatos de seis anos.

4 - O MENAC pode contratar consultores técnicos nos termos a definir na portaria referida no n.º 1.

Artigo 19.°

Regime de receitas e despesas

- 1 O MENAC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.
- 2 O MENAC dispõe, ainda, das seguintes receitas próprias:
 - a) O produto das coimas cobradas que, nos termos da lei, revertam a seu favor;
 - b) Os subsídios, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, aceites em termos legais;
 - c) O produto da venda de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
 - d) O produto de vendas de publicações;
 - e) O saldo de gerência do ano anterior.
- 3 Constituem despesas do MENAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.



Ministra/o d		
		ERA
Decreto	n.º	KD 32 K

Vinculação e representação do Mecanismo Nacional Anticorrupção

O MENAC é representado, designadamente em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo/a respetivo/a Presidente, pelo/a Vice-presidente, se para tanto houver sido delegada competência, ou por mandatários especialmente designados pelo/a Presidente ou pelo Vicepresidente, no limite das suas competências delegadas.

Artigo 21.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

O MENAC está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 22.° Controlo judicial

As sanções por infrações contraordenacionais aplicadas pelo MENAC são impugnáveis junto dos tribunais judiciais nos termos previstos nas leis de organização judiciária.

Indícios de ilício criminal

Quando das infrações apuradas resultarem indícios de ilícito criminal, o MENAC participa--as às entidades competentes para a sua investigação.

Artigo 24.º

Alterações legislativas

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º



Ministr	a/o d				7
				A FERRIT	
	Decreto	n.º		KD 573	
		[]		S. S	
1 - [].		. ,			
2 - [].					
3 - [].			S. S		

- 4 No âmbito do exercício das respetivas atribuições, aos serviços de inspeção assiste ainda o direito de livre acesso às bases de dados das pessoas coletivas públicas, efetuado preferencialmente de forma direta e remota.
- 5 As condições de acesso e tratamento da informação prevista nos n.ºs 3 e 4, nomeadamente as categorias dos titulares autorizados, a forma de comunicação ou de acesso, a natureza e categoria dos dados consultáveis e os termos da conservação dos elementos coligidos, são definidas mediante protocolos a celebrar entre as respetivas entidades, sujeitos a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n^o54/2008, de 4 de setembro.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o disposto no capítulo IV do RGPC produz efeitos um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 Tratando-se de pessoa coletiva de direito privado enquadrada como média empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de



Ministra/o d
Decreto n.º
novembro, na sua redação atual, o disposto no capítulo IV do RGPC produz efeitos
dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
Artigo 27.°
Entrada em vigor
O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros
O Primeiro-Ministro
O Ministro de Estado e das Finanças
A Ministra da Justiça
A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública
A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública O Ministro da Educação A Ministra da Saúde
O Ministro da Educação
A Ministra da Saúde
o Ministro do Ambiente e da Ação Climática



Ministra/o d
Ministra/o d Decreto n.º O Ministro das Infraestruturas e da Habitação
O Ministro das Infraestruturas e da Habitação
A Ministra da Saúde
A Ministra da Saúde A Ministra da Saúde
1. A. A. B. A. A. S. B. A. B. B. A. B. B. A. B. A. B. A. B. A. B.



Ministra/o d
Decreto n.º
ANEXO
(a que se refere o artigo 1.°)
Regime Geral da Prevenção da Corrupção
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 1.°
Objeto
É estabelecido o regime geral de prevenção da corrupção.
Artigo 2.°
Âmbito de aplicação

- 1 O presente regime é aplicável a pessoas coletivas com sede em Portugal e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro, com exceção:
 - a) Das que se enquadrem na definição de micro ou pequena empresas, nos termos dos critérios definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
 - b) Das que, tratando-se de pessoas coletivas sem fins lucrativos, empreguem um número de trabalhadores inferior a 50.



Ministra/o d		
		EKO)
Decreto	n.º	20 yr

- 2 O presente regime é também aplicável aos serviços e às pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial, desde que empreguem 50 ou mais trabalhadores, e ainda às entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e ao Banco de Portugal, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 3 As pessoas coletivas e os serviços abrangidos pelos números anteriores são abreviadamente referidos como entidades abrangidas.
- 4 O presente regime não é aplicável:
 - a) Aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes;
 - b) Aos gabinetes de apoio dos titulares dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais.
- 5 O Banco de Portugal não se encontra sujeito ao disposto presente regime no que respeita aos serviços e matérias referentes à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.



Ministra/o d		
		
Decreto	n.º ₋	
	Artigo 3.°	
	Definições	

Para os efeitos do presente regime, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência ou branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual e na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Mecanismo de prevenção da corrupção

Artigo 4.°
Acompanhamento e competência

- 1 A aplicação do presente regime é acompanhada pelo Mecanismo de Prevenção da Corrupção (MENAC), a quem compete, sem prejuízo das demais competências previstas na lei
 - a) Emitirorientações e diretivas a que deve obedecer a conceção e termos de execução dos programas de cumprimento normativo;
 - b) Avaliar a aplicação do presente regime;
 - Definir o planeamento do controlo e fiscalização do presente regime;
 - d) Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no presente regime, sem prejuízo da competência de outras entidades;



Ministra/o d		
		a Filed
Decreto	n.º	

- e) Instaurar, instruir e decidir os processos relativos à prática das contraordenações previstas no presente regime;
- f) Gerir a informação sobre o cumprimento das normas estabelecidas no presente regime.
- 2 Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações no âmbito do presente regime devem poder ser efetuadas de forma desmaterializada, sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo contraordenacional.
- 3 Para o efeito previsto no número anterior são usados mecanismos de autenticação eletrónica, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 4 Os documentos eletrónicos submetidos são assinados com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao SCAP, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 5 O MENAC pode aceder a dados e documentos que já se encontrem na posse de órgãos e entidades da Administração Pública, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, ou recorrendo ao mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.



Ministra/o d		
	——	S. ROD
Decreto	n.º	353 _K

6 - As comunicações ou notificações aos interessados nos procedimentos, incluindo em processos contraordenacionais, nos termos previstos no n.º 13 do artigo 25.º, podem ser realizadas através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas sempre que se verifique que o notificando a ele tenha aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

CAPÍTULO III

Medidas de prevenção da corrupção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Programa de cumprimento normativo e responsável pelo cumprimento normativo

- 1 As entidades abrangidas implementam um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.
- 2 As entidades abrangidas designam, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa previsto no número anterior, exercendo as suas funções de modo independente e com autonomia decisória.



Ministra/o d		
Decreto	n.º	

Artigo 6.º

Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas

- 1 As entidades abrangidas adotam e implementam um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) que abranja toda a sua organização e atividade, incluindo áreas de administração, de direção, operacionais ou de suporte, e que contenha:
 - a) A identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua;
 - b) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.

2 - Do PPR devem constar:

- a) As áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
- b) A probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos;
- c) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
- Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução;
- e) A designação do responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo.



Ministra/o d		
		E LED
Decreto	n.º	

- 3 A execução do PPR está sujeita a controlo, efetuado nos seguintes termos:
 - a) Elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
 - b) Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.
- 4 O PPR está sujeito a revisão periódica de três em três anos, ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade.
- 5 As entidades abrangidas asseguram a publicidade do PPR e dos relatórios previstos no n.º 3 aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.
- 6 As entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios previstos no n.º 3 no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.
- 7 A comunicação prevista no número anterior é feita através de plataforma eletrónica a criar para o efeito, gerida pelo MENAC.



Ministra/o d		
		E. Contraction of the second o
Decreto	n.º	
	Artigo 7.°	

Código de conduta

- 1 As entidades abrangidas adotam um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo por base a definição de comportamentos suscetíveis de integrar atos de corrupção ou infrações conexas e os riscos a que cada entidade está exposta.
- No código de conduta são identificadas as sanções aplicáveis por incumprimento das regras nele contidas.
- 3 Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 16.º.
- 4 O código de conduta está sujeito a revisão periódica, de três em três anos, ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade.
- 5 As entidades abrangidas asseguram a publicidade do código de conduta aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da Intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.
- 6 As entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o seu código de conduta e o relatório previsto no n.º 5 no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.
- 7 A comunicação prevista no número anterior é feita através de plataforma eletrónica a criar para o efeito, gerida pelo MENAC.



Ministra/o d		
		C.E. I.O.
Decreto	n.º	
	Artigo 8.°	

Canais de denúncia

- 1 As entidades abrangidas dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- 2 As entidades abrangidas respondem pelas contraordenações previstas na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, designadamente no que respeita ao incumprimento do disposto no número anterior, nos termos previstos em tal legislação.

Artigo 9.º Formação e comunicação

- 1 As entidades abrangidas asseguram a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.
- 2 O conteúdo e a frequência da formação dos dirigentes e trabalhadores têm em conta a diferente exposição dos dirigentes e trabalhadores aos riscos identificados.
- Ns entidades abrangidas diligenciam no sentido de dar a conhecer às entidades com as quais se relacionam as políticas e procedimentos referidos no n.º 1.



Ministra/o d		
		ENO
Decreto	n.º	WO STA

Sistema de avaliação

As entidades abrangidas implementam mecanismos de avaliação do programa de cumprimento normativo, abrangendo os controlos previstos nos artigos 6.º, 15.º e 17.º, conforme aplicável, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria.

Artigo 11.º

Responsabilidade do órgão de administração ou dirigente

O órgão de administração ou dirigente das entidades abrangidas é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no presente regime, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

SECÇÃO II

Disposições aplicáveis a entidades públicas

Artigo 12.º

Transparência administrativa

- 1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º e de outras disposições legais que garantam o direito à informação e a transparência administrativa, as entidades públicas abrangidas publicam na Intranet e na sua página oficial na Internet, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Lei orgânica e outros diplomas habilitantes, órgãos de direção e fiscalização, estrutura orgânica e organograma;
 - Documentos de enquadramento estratégico e operacional e elenco dos principais serviços prestados ao público na área de missão;
 - c) Plano de atividades, orçamento e contas, relatório de atividades e balanço social;
 - d) Documentos de enquadramento legal ou que comportem interpretação do direito



Ministra/o d		
		Figh
Decreto _.	n.º	30%

vigente relativos às áreas de missão;

- e) Informação básica sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre os procedimentos a observar na relação destes com a administração pública;
- f) Guias descritivos dos mais relevantes procedimentos administrativos relativos aos serviços prestados;
- g) Tabelas atualizadas dos preços dos bens ou serviços prestados;
- b) Compromissos plurianuais e pagamentos e recebimentos em atraso;
- i) Relação dos benefícios e subvenções concedidos;
- j) Relação de doações, heranças, ofertas ou donativos recebidos;
- k) Avisos sobre o recrutamento de dirigentes e trabalhadores, bem como os despachos de designação dos dirigentes;
- 1) Avisos sobre os procedimentos pré-contratuais mais relevantes;
- m) Contactos para interação com o cidadão e as empresas, incluindo formulário para reclamações e sugestões;
- n) Informação sobre sistemas procedimentais ou de gestão acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., se aplicável.
- 2 Na divulgação de informação referida no número anterior, deve ser assegurada a acessibilidade, usabilidade, a qualidade, a compreensibilidade, a tempestividade e a integridade dos dados.
- 3- A informação referida na alínea *e*) do n.º 1 consta do Portal ePortugal enquanto portal único de acesso aos serviços prestados pela Administração Pública.



Ministra/o d		
		END
Decreto	n.º	DO BY

4 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legais, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.

Artigo 13.°

Conflitos de interesses

- 1 As entidades públicas abrangidas adotam medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º.
- 2 Os dirigentes e os trabalhadores com vínculo de emprego público assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:
 - a) Contratação pública;
 - b) Concessão de subsídios ou subvenções;
 - ¿ Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
 - d) Procedimentos sancionatórios.
- Os dirigentes e os trabalhadores com vínculo de emprego público que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo



Ministra/o d		
		E ROD
Decreto	n.º	DOLLY.

cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

- 4 Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
- 5 O dirigente da entidade pública abrangida faz cumprir o disposto nos números anteriores.

Artigo 14.º

Acumulação de funções

- 1 Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), as entidades públicas abrangidas divulgam aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente na Intranet, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.
- 2 As referidas entidades devem proceder à revisão das autorizações de acumulação de funções concedidas, anualmente ou sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público.

Artigo 15.°

Sistema de controlo interno



Ministra/o d		
		ELAD!
Decreto	n.º	2013r

- 1 As entidades públicas abrangidas implementam um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR.
- 2 O sistema de controlo interno engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.
- 3 O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:
 - a) O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;
 - b) O respeito pelas políticas e objetivos definidos;
 - c) O cumprimento das disposições legais e regulamentares;
 - d) A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;
 - e) O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;
 - f) A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
 - g) A salvaguarda dos ativos;
 - b) A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;
 - A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
 - j) Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;
 - k) A promoção da concorrência;



Ministra/o d	
──	SEAD!
Decreto n.º	

- 1) A transparência das operações.
- 4 O sistema de controlo interno é materializado em manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.
- 5 Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, as entidades públicas abrangidas promovem o acompanhamento regular da implementação do sistema de controlo interno, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementam as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

Artigo 16.º

Promoção da concorrencia na contratação pública

As entidades públicas abrangidas adotam as medidas que, de acordo com as circunstâncias, se revelem adequadas e viáveis no sentido de favorecer a concorrência na contratação pública e de eliminar constrangimentos administrativos à mesma, desincentivando o recurso ao ajuste direto, designadamente:

- a) Planeamento atempado das necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;
- b) Gestão adequada dos contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com caráter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;
- c) Fixação de prazos adequados e previsão de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;
- d) Adesão a mecanismos de centralização de compras.



Ministra/o d		
_		E ROY
Decreto	n.º	WO COL
S	SECÇÃO III	

Disposições aplicáveis a pessoas coletivas de direito privado

Artigo 17.º

Procedimentos de controlo interno

- 1 As entidades privadas abrangidas implementam procedimentos e mecanismos internos de controlo que abranjam os principais riscos de corrupção identificados no PPR.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser considerados os objetivos e adotada a abordagem definidos no artigo 15.º.
- 3 Para efeitos de contratação pública, os procedimentos e mecanismos de controlo interno devem estar materializados em manuais de procedimentos adequadamente publicitados.

Artigo 18.º Procedimentos de avaliação prévia

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as entidades privadas abrangidas implementam procedimentos de avaliação prévia do risco relativamente a terceiros que ajam em seu nome, a fornecedores e a clientes.
- 2 Os procedimentos devem ser adaptados ao perfil de risco da entidade em avaliação e aptos a permitir a identificação dos beneficiários efetivos, dos riscos em termos de imagem e reputação, bem como das relações comerciais com terceiros, a fim de identificar possíveis conflitos de interesses.

Artigo 19.º

Exercício de poderes públicos ou funções administrativas

Às pessoas coletivas de direito privado, quando no exercício, a qualquer título, de poderes públicos ou funções materialmente administrativas, é aplicável o disposto no artigo 13.º, com



Ministra/o d				
		*		a File
De	creto	n.º		WO 13
as necessárias adaptações.			J. S.	
	CAPÍT	ľULO IV	V.	
	Regime se	ancionatório	85	

Regime contraordenacional

Artigo 20.°

Contraordenações

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, é punível como contraordenação:
 - a) A não adoção ou implementação do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas ou a adoção ou implementação de um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas a que falte algum ou alguns dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
 - b) A não adoção de um código de conduta ou a adoção de um código de conduta que não tenham por base a definição de comportamentos suscetíveis de integrar atos de corrupção ou infrações conexas ou os riscos a que cada entidade está exposta, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
 - A não implementação de um sistema de controlo interno, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º
- s contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima:
 - a) De € 5 000,00 a € 44 891,81, tratando-se de grande empresa de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;



Ministra/o d		
		E ROD
Decreto	n.º	933°

- b) De € 2 000,00 a € 20 000,00, tratando-se de média empresa de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
- c) Até € 3 740,98, no caso de pessoas singulares.
- 3 Constituem ainda contraordenações:
 - a) A não elaboração dos relatórios de controlo do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
 - b) A não revisão do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º;
 - c) a não publicitação do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e dos respetivos relatórios de controlo aos trabalhadores, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º;
 - d) a não comunicação do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas ou dos respetivos relatórios de controlo nos termos do n.º 6 do artigo 7.º nos termos do n.º 6 do artigo 6.º;
 - e) A não elaboração do relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º, ou a elaboração do relatório sem identificação de algum ou alguns dos elementos previstos nesse número;
 - f) A não revisão do código de conduta, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º;
 - A não publicitação do código de conduta aos trabalhadores, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
 - h) A não comunicação do código de ética e dos pertinentes relatórios nos termos do n.º 6 do artigo 7.º



Ministra/o d		
	── ◆	EKO)
Decreto	n.º	2000

- 4 As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima:
 - a) De € 2 500,00 a € 25 000,00, tratando-se de grande empresa de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro na sua redação atual;
 - b) De € 1 000,00 a € 10 000,00, tratando-se de média empresa de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redão atual;
 - c) Até € 2 500,00, no caso de pessoas singulares.
- 5 Se as contraordenações previstas neste artigo forem praticas a título de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.
- 6 O pagamento da coima não dispensa o infrator do cumprimento do dever em causa, se este for possível.
- 7 O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:
 - a) 50 % para o Estado;
 - b) 50 % para o MENAC.

Artigo 21.º

Responsabilidade pelas contraordenações

1- Pela prática das contraordenações previstas no presente regime são responsáveis as pessoas singulares e pessoas coletivas ou equiparadas nos termos dos números seguintes.



Ministra/o d		
		END)
Decreto	n.º	

- 2 As pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis pelas contraordenações previstas neste diploma quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das respetivas funções ou em seu nome e por sua conta.
- 3 A responsabilidade da pessoa coletiva ou equiparada é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela.
- 4 Os titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou equiparadas, o responsável pelo cumprimento normativo, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação são responsáveis pelas contraordenações previstas neste diploma quando pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adotem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente.
- 5 A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual dos agentes referidos no número anterior, nem depende da sua responsabilização.

Artigo 22.º

Responsabilidade subsidiária

- 1 Os titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou equiparadas são subsidiariamente responsáveis:
 - a) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas no período do exercício do cargo, sem a sua oposição expressa;
 - b) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas anteriormente a esse período, quando por culpa sua o património da pessoa coletiva ou equiparada se tiver tornado insuficiente para o pagamento;



Ministra/o d		
		ENED'
5	•	Sylva State of the
Decreto	n.º	

- c) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas por factos anteriores ao mesmo período, quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período de exercício do cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;
- d) Pelas custas processuais decorrentes dos processos instaurados no âmbito do presente regime.
- 2 Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.
- 3 Presume-se a insuficiência de património, nomeadamente, em caso de declaração de insolvência e de dissolução e encerramento da liquidação.

Artigo 23.° Sanções acessórias

- 1 Às pessoas coletivas de direito privado que pratiquem alguma das contraordenações previstas no n.º 1 do artigo 20.º podem ser aplicadas, singular ou cumulativamente, e em função da gravidade do facto e da respetiva culpa, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Publicidade da condenação;
 - b) Imposição de implementação integral do programa de cumprimento normativo e do respetivo procedimento de controlo, nos termos consagrados nos artigos 6.º a
- A publicação referida na alínea a) do número anterior é efetuada, na integra ou por extrato, a expensas do infrator, designadamente num jornal nacional, regional ou local,



Ministra/o d		
		E ROLL
Decreto	n.º	

consoante o que se afigure mais adequado, bem como na página oficial na Internet do mecanismo pelo período de 90 dias.

Artigo 24.°

Suspensão do processo

- 1 Quando a infração constitua irregularidade sanável, não haja um grau de culpa elevado nem condenação anterior por contraordenação da mesma natureza, o procedimento contraordenacional é suspenso, notificando-se o infrator para, dentro do prazo fixado, sanar a irregularidade em que incorreu.
- 2 Caso a irregularidade seja sanada, o processo é arquivado, não podendo ser reaberto.
- 3 A falta de sanação no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

Artigo 25.º

Notificações

- 1 As notificações são efetuadas por carta registada, com aviso de receção, sempre que esteja em causa a comunicação ao arguido do auto de notícia, da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou admoestação, bem como a sua convocação para assistir ou participar em atos ou diligências, sem prejuízo do disposto no n.º 13.
- 2 As notificações são dirigidas para a sede ou para o domicílio dos destinatários.
- 3 Considera-se domicílio do destinatário, para efeitos do disposto no número anterior:
 - a O que consta na base de dados da administração tributária como domicílio fiscal;
 - b) O expressamente escolhido e indicado pelo destinatário para efeitos de notificação, no âmbito do processo de contraordenação;
 - c) O correspondente ao local de trabalho do destinatário.



Ministra/o d		
		E ROD
Decreto	n.º	De Brit.

- 4 Se, por qualquer motivo, a carta registada, com aviso de receção, for devolvida à entidade competente, a notificação é reenviada ao destinatário para a sua sede ou para o seu domicílio fiscal, através de carta simples.
- 5 Na notificação por carta simples deve expressamente constar, no processo, a data de expedição da carta e da morada para a qual foi enviada, considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data ali indicada, cominação esta que deve constar do ato de notificação.
- 6 Sempre que o destinatário se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.
- 7 O despacho que ordene a notificação pode ser impresso e assinado por chancela.
- 8 Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de ata ou assento do ato a que assista.
- 9 As notificações efetuadas por carta registada presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia util seguinte, quando aquele não o seja, devendo a cominação constar do ato de notificação.
- 10 Havendo aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que ele for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do destinatário, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente na sede ou domicílio deste, presumindo-se, neste caso, que a carta lhe foi oportunamente entregue, devendo esta cominação constar do ato de notificação.
- 11 -Os arguidos pessoas singulares comunicam, no prazo de 10 dias úteis, qualquer alteração aos domicílios previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3.
- 12 A falta de comunicação dos dados previstos no número anterior não é oponível às autoridades administrativas.



Ministra/o d		
_		E AD
	·	S. F.
Decreto	n.º	

13 - As notificações são efetuadas através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas sempre que o notificando tenha a ele aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

Artigo 26.º

Notificações ao mandatário e testemunhas

- 1 As notificações aos arguidos que tenham constituído mandatário são, sempre que possível, feitas na pessoa deste e no seu domicílio profissional.
- 2 O auto de notícia, a decisão que aplique coima, sanção acessória ou admoestação e convocação para assistir ou participar em atos ou diligências são sempre notificadas ao arguido e respetivo mandatário.
- 3 Quando a notificação tenha em vista a convocação de testemunhas ou outros intervenientes processuais, alem da notificação destes é ainda notificado o mandatário do arguido que a indicou, para que possa, querendo, assistir ao ato ou diligência, indicando-se a data, o local e o motivo da comparência.
- 4 Para os efeitos do número anterior, o arguido, sempre que arrolar testemunhas, deve fornecer todos os elementos necessários à sua notificação, designadamente indicar corretamente a morada e o respetivo código postal relativo a cada uma delas.
- 5 As notificações referidas nos números anteriores são feitas por carta registada, com aviso de receção, aplicando-se às mesmas o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Direito de audiência e defesa do arguido

Reunidos indícios suficientes da verificação de contraordenação, é elaborada auto de notícia, que contém a identificação do arguido, os factos imputados, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o



Ministra/o	o d		
		· ♦	E CO
	Decreto	n.º	

agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção, as normas e sanções aplicáveis e o prazo para apresentação de defesa.

- 2 O arguido pode, no prazo de 15 dias úteis, apresentar defesa escrita e oferecer meios de
- 3 Podem ser arroladas até um máximo de sete testemunhas, considerando-se não escritos os nomes das testemunhas que, no rol, ultrapassem este número.

Artigo 28.º Pagamento voluntário

- 1 Independentemente do montante da coima, o pagamento voluntário é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, liquidando-se a coima pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- 2 O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.
- 3 O pagamento das coimas e das custas é realizado por meios eletrónicos através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

Artigo 29.º

Comparência de testemunhas

As testemunhas são ouvidas na sede da autoridade administrativa onde se realiza a instrução do processo ou numa delegação desta, caso exista.



Ministra/o d		
		END
Decreto	n.º	2023tr

- 2 Às testemunhas que injustificadamente não comparecerem no dia, na hora e no local designados para a diligência do processo, é aplicada pela autoridade administrativa uma sanção pecuniária que pode variar entre ¼ UC até 3 UC.
- 3 Considera-se justificada a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impeça de comparecer no ato processual.
- 4 A impossibilidade de comparecimento deve ser comunicada com cinco dias de antecedência, se for previsível, e até ao terceiro dia posterior ao dia designado para a prática do ato, se for imprevisível, constando da comunicação a indicação do respetivo motivo e da duração previsível do impedimento, sob pena de não justificação da falta.
- 5 Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior.
- 6 A diligência de inquirição de testemunhas ou peritos apenas pode ser adiada uma única vez, ainda que a falta à primeira marcação tenha sido considerada justificada.
- 7 No caso em que as testemunhas não compareçam a uma segunda convocação, após terem faltado à primeira, a sanção pecuniária a aplicar pela autoridade administrativa pode variar entre 1 UC a 4 UC.
- 8 O pagamento e efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder à execução, servindo de título executivo a notificação efetuada pela autoridade administrativa.

Artigo 30.º

Ausência do arguido, das testemunhas e outros intervenientes processuais

A falta ou a impossibilidade de comparência do arguido, das testemunhas ou de outros intervenientes processuais não obsta a que o processo de contraordenação siga os seus termos.



Ministra/o	d		 	
				STAN
J	Decreto	n.º		DO
		Artigo 31.º		
	D	inaita aubaidiánia	V.	

Nos casos omissos, observam-se as normas do regime geral das contraordenações, instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

SECÇÃO II

Responsabilidade disciplinar

Artigo 32.º

Infrações disciplinares e cessação de comissão de serviço

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar, a violação dos deveres previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 13.º e 15.º, por dirigentes das entidades públicas abrangidas pelo presente regime, constitui uma infração de natureza disciplinar, punível em conformidade com a LTFP, podendo determinar ainda a cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.
- 2 Incorrem ainda em infração disciplinar os trabalhadores que deixem de participar infrações ou prestem informações falsas ou erradas, relativas ao presente regime, de que tenham conhecimento no exercício ou por força das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional que ao caso couber.

Artigo 33.º

Dever de comunicação



Ministra/o d		
		FROM
Decreto	n.º	WD 33.

Para os efeitos do artigo anterior, o MENAC ou as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, consoante os casos, comunicam à entidade com competência disciplinar, a violação, pelas entidades abrangidas, dos deveres impostos no presente regime.

CAPÍTULO V

Inspeções-gerais e entidades equiparadas e inspeções regionais

Artigo 34.º

Inspeção e auditoria

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, incumbe às inspeções-gerais ou entidades equiparadas e às inspeções regionais a realização de inspeções e auditorias, com caráter periódico, aos serviços ou organismos da respetiva área governativa, destinadas a avaliar o cumprimento das normas estabelecidas no presente regime relativas à existência de programas de cumprimento normativo.
- 2 O planeamento das inspeções e auditorias referidas no número anterior é comunicado ao MENAC, para efeitos de articulação dos respetivos planos de atividades.
- 3 Das inspeções e auditorias realizadas é elaborado o respetivo relatório nos termos previstos nos respetivos regulamentos, o qual é comunicado ao MENAC e à entidade com competência disciplinar.
- 4 Sem prejuizo do disposto no número anterior, sempre que seja detetada uma situação que consubstancie a prática de contraordenação prevista no presente regime, comunicam, no prazo de 15 dias úteis, ao MENAC.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º



Ministra/o d	
── ◆──	E LOY
Decreto n.º	WO C.S.
Articulação com outros regimes	

O disposto no presente regime não prejudica as obrigações constantes de outras disposições legais ou regulamentares de adoção e implementação de programas de cumprimento normativo, de elementos destes, ou de sistemas de controlo interno, em termos mais exigentes que os previstos no presente regime.

50